



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 03211/03.

Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Piancó. Licitação. Tomada de Preço nº 02/03. Conhecimento e provimento. Reforma do Acórdão AC1 TC Nº 1440/08 recorrido. Legalidade do procedimento licitatório. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 01797/10

RELATÓRIO

O presente processo cuida da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edvaldo Leite de Caldas, ex-Prefeito do Município de Piancó, visando à reforma do Acórdão AC1 TC 1440/08 (fls. 924/928), que julgou irregulares a Tomada de Preço nº 002/2003 e o contrato dela decorrente, cujo objeto consiste na contratação dos serviços de construção de Açude Comunitário do Sítio Irapuã, na zona rural do Município de Piancó.

Após análise da documentação apresentada às fls. 931/973, o Órgão Auditor concluiu pela ratificação do mencionado Acórdão, além de sugerir o envio do presente processo a Divisão de Auditoria de Obras Públicas - DICOP para exame de custos de excesso da obra. Atendendo a sugestão da Auditoria, o então Conselheiro José Marques Mariz, relator do feito à época, exarou despacho de fls. 976, encaminhando os autos à DICOP, que, por sua vez, considerou excessiva a despesa paga com a licitação no valor de R\$ 101.939,49.

O Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 98/101, concluiu pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, modificando o Acórdão AC1 TC 1440/2008, para que se considere improcedente a denúncia quanto aos aspectos de competência desta

Corte ora analisados (procedimento licitatório propriamente dito), bem como para que se julgue regular o procedimento licitatório em comento.

Foram dispensadas as notificações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consoante salienta o *Parquet*, a fundamentação da decisão que julgou irregular o procedimento licitatório em comento e o seu contrato decorrente baseia-se em falhas relativas ao procedimento propriamente dito. Neste sentido, este Relator corrobora o entendimento proferido pelo Ministério Público Especial, visto que o valor do possível excesso com a obra, sugerido pelo Órgão Auditor, em nada influenciou a decisão proferida pelo então Conselheiro José Marques Mariz (fls. 927). Ainda, conforme mencionado pelo *Parquet*, no âmbito do Processo TC nº 02765/05, referente à inspeção de obras do Município de Piencó, exercício de 2004, a Primeira Câmara desta Corte já procedeu à representação junto ao Tribunal de Contas da União acerca dos excessos verificados na obra de construção do Açude Comunitário do Sítio Irapuá, que fez uso de recursos federais, decorrentes de Convênio com o Ministério da Integração Nacional. Verificou-se, conforme bem registra o Ministério Público Especial, que o centro da discussão em comento, que consistia nas irregularidades de ordem formal elencadas pela Auditoria em seu relatório inicial (fls. 694/695), cuja documentação pertinente fora apresentada pelo recorrente em complementação de defesa (às fls. 749/895), restringiu-se, posteriormente, ao excesso de custos da obra, deixando de mencionar, entretanto, o possível saneamento das falhas formais.

Ante o exposto, este Relator vota:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piencó, Sr. Edvaldo Leite de Caldas; e,

2. No mérito, pelo seu provimento integral, reformando-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 1440/2008 recorrido, para que se julgue regular o presente procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 02/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03211/03, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Piancó, Sr. Edvaldo Leite de Caldas; e,
2. Conceder o seu provimento integral, reformando-se os termos do Acórdão AC1 TC nº 1440/2008 recorrido, para que se julgue regular o presente procedimento licitatório, com o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal